



**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Taperoá**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0800487-92.2022.8.15.0091

[Anulação]

IMPETRANTE: AUDAX CAMINHÕES LTDA

IMPETRADO: MUNICIPIO DE ASSUNCAO

SENTENÇA

RELATÓRIO.

AUDAX CAMINHÕES LTDA ajuizou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** contra ato praticado pelo Pregoeiro Municipal, Sr. **JOÃO PAULO SOUZA GALDINO**, e pelo Prefeito Municipal de Assunção/PB, o Sr. **LUIZ W ALDVOGEL DE OLIVEIRA SANTOS**.

Alega, em síntese, que no dia 21 de junho de 2022 participou do Pregão Eletrônico nº 016/2022, com critério de julgamento menor preço por item para a aquisição de 01 (um) caminhão carroceria aberta.

Afirma que, após ofertar o menor preço (R\$ 350.000,00) dentre 05 (cinco) empresas participantes, foi-lhe arrematado o bem.

Aduz que em seguida foi declarada inabilitada sob o argumento de que apresentou balanço desatualizado. Acrescenta que o balanço apresentado foi o do ano de 2020 e que o balanço de 2021 não era exigível na data da licitação em razão da prorrogação do prazo final para transmissão previsto na Instrução Normativa RFB nº 2.082, de 18 de maio de 2022 - a qual prorrogava o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD), até 30 de junho de 2022.

Requeru, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da licitação para que aguarde o julgamento final deste remédio constitucional e, no mérito, requerer que seja declarada habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 016/2022.



A tutela antecipada foi deferida determinando a suspensão do pregão eletrônico até o julgamento da segurança pleiteada, id nº 62469543.

Notificados, apenas o primeiro impetrado apresentou informações, id nº 63631916.

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança, id nº 67132369.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Ausentes questões processuais pendentes de resolução, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, importante ressaltar que o Poder Judiciário, em casos como o apresentado nesta demanda, está autorizado a analisar os aspectos formais e legais do processo administrativo instaurado pelo Município, sendo-lhe defeso imiscuir-se no mérito das decisões proferidas na seara administrativa.

Feito esse esclarecimento, passo a analisar o mérito do pedido.

No caso dos autos, a impetrante pretende obter a suspensão do Pregão Eletrônico nº 016/2022 até que seja julgado o mérito deste mandado de segurança para declará-la habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 016/2022.

Da análise dos documentos apresentados, verifico que, de fato, a impetrante forneceu o balanço patrimonial exigível na data do certame e, portanto, não poderia ser declarada inabilitada em razão de tal documento. Explico.

O edital do pregão eletrônico nº 016/2022 estabeleceu, expressamente: “item 9.10.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta” (id nº 61483596 - Pág. 12).

No caso, a Instrução Normativa nº 2.082, DE 18 DE MAIO DE 2022, da Receita Federal do Brasil, prorrogou, em caráter excepcional, o prazo final para transmissão da Escrituração Contábil



Digital (ECD) do ano de 2021 para o dia útil do mês de junho de 2022, ou seja, o balanço referente ao ano de 2021 não eram exigível na data do Pregão Eletrônico nº 016/2022, ocorrido em 21 de junho de 2022.

Nesses termos, o art. 1º da referida instrução Normativa: “Art. 1º Esta Instrução Normativa prorroga, em caráter excepcional, o prazo final para transmissão da: I - Escrituração Contábil Digital (ECD), previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, para o último dia útil do mês de junho de 2022”; Desse modo, não poderia o pregoeiro exigir o Balanço de 2020 na fase de habilitação do certame, conforme consta no edital do Pregão Eletrônico nº 016/2022, item 9.10.2.

Além disso, como bem enfatizado pelo órgão ministerial, não há que se falar em conflito hierárquico de normas entre o art. 1078 do Código Civil e a Instrução Normativa n. 2.082 de 2022, uma vez que a instrução está apenas complementando o disposto no Código Civil, e não divergindo da norma, prorrogando, portanto, a vigência na entrega dos balanços das pessoas jurídicas, considerando existir fatos supervenientes.

Nesse sentido os Tribunais Pátrios têm decidido:

APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO MUNICÍPIO QUANTO AO PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO NO PONTO E, PORTANTO, DE INTERESSE RECURSAL. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO. REJEIÇÃO. IMPETRAÇÃO POSTERIOR À ADJUDICAÇÃO. CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LIMINAR PARA SUSPENDER OS ATOS DECORRENTES DA LICITAÇÃO E PEDIDO DE ANULAÇÃO DO CERTAME. MÉRITO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE EM RAZÃO DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL VÁLIDO



PARA O PERÍODO. ATENDIMENTO À INSTRUÇÃO
NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL N.º 1.420/2013.
EXIGÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM CÓPIAS DE
DOCUMENTOS. EXCESSO DE FORMALISMO. CUSTAS
PROCESSUAIS E DESPESAS JUDICIAIS. - O município não
possui interesse recursal no que diz com o pedido de afastamento das
custas, considerando que não houve condenação ao seu pagamento
mas apenas das despesas processuais - Não obstante a jurisprudência
desta Corte tenha se firmado no sentido de que a impetração do
mandamus posteriormente à adjudicação denota ausência de interesse
processual, o caso concreto autoriza solução diversa. A impetração
ocorreu cerca de uma semana após a adjudicação, tendo sido deferida
medida liminar,... mantida em grau recursal, para suspensão dos atos
decorrentes da licitação, verificando-se da inicial, ademais, a
formulação de pedido subsidiário de anulação de todo o processo
licitatório, exatamente porque, naquele momento, não tinha a
impetrante a exata compreensão acerca de seu andamento -
Depreende-se da documentação constante dos autos que a
inabilitação da empresa impetrante se deu por não atender aos itens
5.4.1, 5.1.1 e 5.5.5 do edital, os quais dizem respeito ao balanço
patrimonial e à apresentação dos certificados em cópias autenticadas.
Ocorre que, adotando a empresa o Lucro Real como tributação do
imposto de renda, em relação à obrigação de apresentação de
demonstrativos contábeis à Receita Federal e prazo de validade de
tais documentos, deve observância ao disposto na Instrução
Normativa RFB 1.420/2013, que dispõe que o balanço patrimonial
deverá ser transmitido anualmente até o último dia útil do mês de
junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a
escrituração, de modo que, naquele momento, somente o balanço de
2013 é que poderia ser exigido na fase de habilitação. Relativamente
aos itens 5.1.1 e 5.5.5 do Edital, restou evidenciado exagerado
formalismo. Como cediço, na forma do artigo 3º da Lei nº 8.666, o



Edital é a Lei do procedimento... licitatório, ao mesmo tempo regulamentando as exigências e os direitos para a participação dos licitantes no certame. E sendo assim, em princípio, o descumprimento das cláusulas constante do Edital implica em inabilitação do licitante do certame. Entretanto, à luz dos princípios que regem a atividade administrativa, forçoso reconhecer que inabilitar um licitante em razão da apresentação dos documentos em cópias não autenticadas contraria o interesse público, restringindo a concorrência e, dessa forma, impossibilitando a busca real pela obtenção da proposta mais vantajosa ao objeto licitado - O Município deveria efetuar o pagamento de metade das custas processuais, forte no art. 11, caput, da Lei Estadual n.º 8.121/85, devendo também arcar com despesas judiciais, inclusive as de condução dos Oficiais de Justiça, porque não contemplados pela dispensa do art. 29, § 1º, da Lei Estadual n.º 7.305/79. Contudo, tratando-se de remessa necessária, inexistindo recurso voluntário da parte adversa e face à impossibilidade de agravamento da situação do ente público, deve ser mantida a sentença. APELO DO MUNICÍPIO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. APELO DA EMPRESA IMPETRADA DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Apelação e Reexame Necessário N.º... 70078519519, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - REEX: 70078519519 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 13/12/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/01/2019).



Portanto, ante todo o explicitado, de rigor a concessão da segurança pleiteada *para queo* *impetrado receba o balanço patrimonial apresentado pela impetrante* e, caso seja esse o único impedimento ao seu vencimento no certame, que o declare vencedora.

DISPOSITIVO.

Por todo o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO PARCIALMENTE a** **segurança** pleiteada para determinar ao impetrado que considere o balanço patrimonial apresentado pela impetrante no Pregão Eletrônico nº 016/2022 e, não havendo qualquer outro impedimento, a declare vencedora do certame, por restar comprovado o direito líquido e certo do impetrante.

Custas processuais pagas.

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Súmula 512 do STF).

Escoado o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Intime-se.

Taperoá, data e assinatura eletrônicas.

Juiz(a) de Direito

